



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.904443/2012-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-012.678 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** BANCO FIBRA SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)**

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/10/2010

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA. PROCEDENTE.

Há de se reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte quando houver sua demonstração por meio de documentação hábil e idônea e confirmada em diligência fiscal procedida pela unidade de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente o Conselheiro Renan Gomes Rego, substituído pelo Conselheiro Joao Jose Schini Norbiato.

## **Relatório**

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da Resolução nº 3001-000.229:

*Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento a maior ou indevido, a título de IOF – Operações de crédito/Pessoa Física.*

*Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:*

*“Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, mediante a qual a contribuinte pretendeu extinguir débito próprio com suposto direito de crédito decorrente de pagamento a maior de IOF. O valor pago a maior teria sido de R\$ 25.657,60 (DARF no total de R\$ 1.336.917,01, recolhido em 25/10/2010), cifra que foi integralmente aproveitada na DCOMP.*

*A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando o feito, sob o fundamento de que o DARF indicado como fonte do valor pago a maior estava integralmente comprometido na quitação de outro débito confessado pela contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação declarada.*

*Cientificada desse despacho em 13/09/2013, em 02/10/2012 a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando ter cometido erro no preenchimento da DCTF o que levou à vinculação integral do pagamento feito por meio do DARF indicado como fonte do crédito compensado.*

*Não obstante, prossegue, o erro de fato foi sanado por meio da entrega da DCTF retificadora.*

*Pleiteia, a suspensão da exigibilidade do crédito, assim como a reforma do despacho decisório com a conseqüente homologação do procedimento”.*

*Retornando os autos para a Delegacia de Julgamento, esta considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:*

*"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 25/10/2010*

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.*

*Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.*

*A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada”.*

*Em 22/12/2018 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 080 a 087)<sup>1</sup>, por meio do qual reitera as razões de sua Manifestação de Inconformidade alegando ainda, em síntese, que:*

- a) na qualidade de instituição financeira, teria realizado operações de câmbio instrumentalizadas em Contratos de Câmbio e que, com relação ao IOF incidente sobre as remessas de valores, essas seriam, à época das remessas, tributadas com alíquota de 0%;*
- b) por equívoco em seus sistemas de gerenciamento - erro no sistema de apuração do IOF, teria realizado o recolhimento do tributo aplicando uma alíquota de 0,38%, de forma diversa do que previa a legislação vigente, alíquota esta que, se aplicada sobre*

<sup>1</sup> Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

*os valores constantes dos contratos de câmbio que menciona, perfaria o montante do pagamento a maior realizado;*

*c) sua boa-fé em produzir provas não pode ser cerceada por “extrema formalidade”, de sorte que “a possibilidade de juntada de provas em qualquer momento processual, desde que garantida para a parte adversa a possibilidade de manifestação, respeitando o contraditório e a ampla defesa, não fere qualquer garantia ou defeito fundamental”;*

*d) à luz do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é de seu direito ver concluído seu pedido de compensação, visto que teria recolhido a maior a quantia de R\$ 25.657,60 e teria cumprido todas as exigências legais relacionadas ao pedido, mas, por erro de fato contido em DCTF já devidamente retificada, não teve o seu pedido homologado.*

*Depois de juntar aos autos, ao fim de sua peça recursal, cópia dos contratos de câmbio formalizados que amparariam as supostas remessas de valores (doc. fls. 109 a 116) e documentos gerenciais indicando os recolhimentos de IOF e os correspondentes lançamentos contábeis que teria efetuado (doc. fls. 118 a 127), além de cópia do DARF recolhido e da DTCTF Retificadora, o banco requer o conhecimento e o provimento do recurso visando à homologação integral das compensações, protestando pela juntada de novos documentos comprobatórios de seu direito.*

*É o relatório.*

A 1ª Turma Extraordinária desta 3ª Seção converteu o julgamento em diligência por intermédio da Resolução nº 3001-000.229 para que a unidade de origem se pronunciasse a respeito dos documentos juntados aos autos, com vistas a verificar se a apuração do IOF reflete os registros contábeis e fiscais juntados, bem como avaliar a procedência dos créditos pleiteados e informados na DCOMP.

Ato contínuo foi elaborado um Despacho de Diligência em 27/04/2022, cujo conteúdo (e-fls. 145 a 149) foi dado ciência a Recorrente.

Ciente do desfecho da diligência, a Recorrente se pronuncia a respeito da conclusão a qual chegou a autoridade fiscal por intermédio do documento de e-fls. 156 a 158.

*É o relatório.*

## **Voto**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

## **Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

**Mérito**

A discussão objeto da presente demanda versa sobre a existência de direito creditório oriundo de suposto recolhimento a maior da IOF no segundo decêndio de Outubro/2010 no qual foi vindicado pela Recorrente por intermédio da PER/DCOMP constante neste processo.

A denegação da solicitação formulada ocorreu por meio de Despacho Decisório da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF/São Paulo - SP), no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade constatou que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, fundamentando a decisão sob os argumentos de que a DCTF retificadora teria sido transmitida em 02/10/2012, após, portanto, à ciência do despacho decisório de não homologação, retirando do sujeito passivo o caráter da espontaneidade, e de que nenhuma documentação foi juntada aos autos no sentido de comprovar liquidez e certeza as quais devem amparar o direito de crédito.

Diante desta decisão, a Recorrente apresenta cópia dos contratos de câmbio formalizados que amparariam as supostas remessas de valores (e-fls. 109 a 116) e documentos gerenciais indicando os recolhimentos de IOF e os correspondentes lançamentos contábeis que teria efetuado (e-fls. 118 a 127), além de cópia do DARF recolhido e da DTCTF Retificadora.

Assim sendo, esta 1ª Turma Extraordinária converteu o julgamento em diligência para análise dos documentos e avaliação da procedência dos créditos referentes ao IOF informados na DCOMP.

Analizando os documentos apresentados pela Recorrente, a Delegacia de Instituições Financeiras da RFB em São Paulo concluiu que de fato ocorreu o cálculo e recolhimento indevido pelo responsável tributário (Recorrente), sem que houvesse qualquer tipo de retenção na fonte do contribuinte brasileiro (Nufarm Indústria Química e Farmacêuticos S/A). Finaliza seu despacho na seguinte sentença:

*Foi então aqui detalhado o contexto em que se dá o cálculo, retenção e repasse do IOF incidente sobre operações de câmbio, sendo visto que a instituição financeira atuou como responsável tributário pelo cálculo e recolhimento do imposto, cabendo-lhe o papel de sujeito passivo indireto da obrigação tributária. O contribuinte de fato do imposto é o correntista que suportou o ônus da provisão e repasse do tributo aos cofres públicos. Então, foi destacado que a entidade bancária só poderia recuperar para si o IOF indevido se demonstrasse que suportou o ônus do incorreto recolhimento do imposto ou se estivesse expressamente autorizada a se utilizar desse direito creditório pelo correntista. No caso aqui examinado, foi confirmado pelo valor remetido pela pessoa jurídica situada na Austrália que não houve retenção indevida do IOF em desfavor do contribuinte de fato localizado no Brasil, sendo assim, o ônus do erro de fato cometido pelo responsável tributário foi por ele integralmente suportado, sendo desnecessária a autorização do sujeito passivo direto para que o banco recupere a quantia de R\$ 25.657,60.*

*Em cálculos realizados no sistema SAPO, foi aqui confirmado que esse indébito de R\$ 25.657,60 recolhido sob o código 4290 em 25/10/2010 é suficiente para a completa extinção por compensação do débito mostrado no quadro 01, em controle no processo de cobrança nº 16327.905601/2012-18.*

Portanto, não havendo dúvidas pela unidade de origem quanto a existência do direito creditório pleiteado, reputo procedente o pleito relacionado ao recolhimento indevido do IOF segundo decêndio de outubro/2010, concedendo o crédito de IOF no valor de R\$25.657,60.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva